CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 360/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Daniell Rendall

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa: *"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA FORMAÇÃO CONTINUADA SOBRE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH) PARA TODOS OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO QUE ATUAM NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE NATAL/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

O presente parecer tem por objeto a análise ao Projeto de Lei nº 360/2025, de iniciativa parlamentar do Vereador Daniell Rendall, que institui a obrigatoriedade de cursos anuais de formação continuada sobre TDAH para todos os profissionais da educação vinculados à Rede Pública Municipal de Ensino de Natal.

Nesse sentido, a proposta estabelece obrigações para a Secretaria Municipal de Educação, incluindo a organização e oferta dos cursos, a definição de conteúdo programático mínimo e a possibilidade de parcerias com instituições externas. Por isso, a justificativa apresentada pelo autor fundamenta-se na necessidade de qualificação dos profissionais da educação para melhor atendimento aos estudantes com TDAH, em consonância com as diretrizes da educação inclusiva.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1. Contexto e Justificativa

A proposta parte de uma realidade concreta e relevante: o aumento de diagnósticos de TDAH em idade escolar e a necessidade de capacitação continuada dos profissionais da educação para um atendimento adequado e inclusivo.

A iniciativa busca contribuir para a formação de uma rede pública mais qualificada, acolhedora e preparada para lidar com os desafios educacionais contemporâneos, promovendo estratégias pedagógicas inclusivas e práticas voltadas ao respeito às diferenças.

2.2. Constitucionalidade

Embora louvável no mérito, a proposta incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva, pois trata de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

O conteúdo do projeto impõe à Administração Pública obrigações relativas à gestão de pessoal, planejamento pedagógico e organização da estrutura da Secretaria Municipal de Educação — matérias de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 61, §1º, II, alíneas “c” e “e”, da Constituição Federal, aplicado por simetria ao âmbito municipal.

Ao estabelecer cursos obrigatórios, com destinatários definidos, conteúdo mínimo exigido e responsabilidade direta da Secretaria Municipal de Educação, a norma invade indevidamente a esfera de competência do Poder Executivo, configurando violação ao princípio da separação dos poderes, o qual possui status de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III, da CF/88).

Ademais, a proposição gera impacto orçamentário indireto, ao exigir a implementação periódica de cursos, eventualmente com contratação de terceiros.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

Ainda que compatível com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), o projeto não pode prosperar sob a ótica formal, pois desrespeita a competência organizativa e administrativa da Administração Pública municipal.

Não cabe ao Poder Legislativo impor obrigações diretas à estrutura do Executivo, sem iniciativa do Prefeito, conforme reiterado em decisões do STF e Tribunais de Justiça dos Estados.

2.4. Impacto Jurídico e Social

Embora o impacto social da medida seja potencialmente positivo, a adoção da política deve se dar por meio de proposição oriunda do Executivo ou por meio de indicação legislativa, respeitando-se os limites constitucionais da separação de funções estatais.

Assim, adotar a medida por meio de projeto inconstitucional compromete a validade e eficácia da norma, podendo ensejar sua judicialização e posterior nulidade.

2.5. Viabilidade

A viabilidade técnica e administrativa da política proposta depende de avaliação da própria Administração, considerando a realidade da rede pública municipal e os recursos disponíveis. Por isso, a medida exige iniciativa e regulamentação adequadas por parte do Executivo.

3. VOTO

Diante do exposto, opina **DESFAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 360/2025**, de autoria do Daniell Rendall, por **inconstitucionalidade**.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 12 de junho de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR TONY HENRIQUE
RUA JUNDIAÍ • 546 • TIROL • NATAL/RN.

TONYHENRIQUECOSTA